

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o “Recurso Administrativo” interposto pela empresa **MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.434.334/0001-61, estabelecida na Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos nº 677 – Jardim Piratininga – Osasco - SP, denominada simplesmente licitante, referente à sua desclassificação no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS REMUME para atender à Secretaria Municipal de Saúde, no município de São Carlos.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. *As impugnações e recursos somente serão analisados se protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.*

[...]

12.3. *Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

A Ata da sessão pública que declarou o licitante desclassificado e o respectivo FRACASSO dos lotes em questão foi publicada pelos meios e formas legais em 14/08/2018. A licitante **MEDIMPORT** encaminhou seu Recurso à Administração em 16 de agosto de 2018, tendo sido este divulgado ao público pelos meios e formas legais e para o qual houve apresentação de contrarrazões.

Portanto, a Equipe de Apoio entende que o mesmo deve ter seu mérito analisado.

Em resumo, a empresa **MEDIMPORT** alega, em sua peça que fora inabilitada pois o documento que comprova o registro do produto na ANVISA não continha data de validade, por falha de impressão. Sustenta ainda que a validade do Registro do Produto poderia ter sido confirmada no próprio site da Anvisa.

Instada a manifestar-se, a área técnica desta Administração, no caso a Secretaria Municipal de Saúde assim se posiciona:

“ ... O registro consultado através do site da anvisa está válido até 09/2019. ... “

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

Do julgamento do Recurso:

A equipe de Apoio ao Pregão Presencial, analisando os fatos e buscando entendimentos consolidados sobre o tema, dentre os quais transcreve o posicionamento abaixo entende, nesta situação, ser cabível a realização de diligência para apurara informação apresentada:

“ ... Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confirma o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante. <http://www.licitante.com.br/diligencia-licitacoes-proposta-desclassificacao/> ... "

Considerando que o documento solicitado foi apresentado pelo licitante junto à sua documentação de habilitação, embora tendo na ocasião, por possível deficiência na formatação de sua impressão, não constado a informação de validade e norteando-se pelo princípio da **boa-fé objetiva**, sendo que a consulta realizada ao site da ANVISA demonstra que o mesmo encontra-se dentro do prazo de validade e que o problema de impressão mencionado pelo licitante pode ser facilmente comprovado, pois na consulta realizada por esta Administração o fato se repetiu, a Equipe entende que não houve violação às regras do Edital.

Tendo sido esclarecido o ocorrido, considera necessário rever a posição de inabilitação do licitante e dar continuidade ao procedimento, com sua habilitação no processo.

Pelo exposto, referido recurso é considerado PROCEDENTE e a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sugere ao Senhor Prefeito a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo, lavrou-se esta Ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

ROBERTO C. ROSSATO

Pregoeiro

HICARO LEANDRO ALONSO

Membro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Membro